

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 920, DE 2023

PROJETO DE LEI Nº 920, DE 2023

Destina parcela das arrecadações de recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais; do pagamento de compensações ambientais; e dos advindos de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil – Funcap.

AUTOR: Deputado GILSON DANIEL

RELATOR: Deputado DR. VICTOR LINHALIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 920, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Federal Gilson Daniel, pretende destinar parcela das arrecadações de recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais; do pagamento de compensações ambientais; e dos advindos de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil – Funcap

Na Justificação, o Parlamentar embasa a proposição à alegação de que *“em grande parte dos municípios brasileiros observa-se uma combinação perversa entre a incidência crescente de desastres naturais, em consonância com tendência mundial, e a carência crônica de instrumentos de planejamento para gestão de risco e resiliência urbana”*. (...) *“Desde de 1969,*



existe o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil – Funcap, para a apoiar a implementação de medidas de enfrentamento aos desastres naturais. O fundo, no entanto, nunca foi adequadamente financiado, o que tem tornado improfícua a sua existência”.

A matéria foi despachada, no mérito, às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE), bem como às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Em 11 de maio de 2023, foi aprovado requerimento de urgência, nos termos do art. 155 do RICD, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Sem nenhuma dúvida, é meritório e oportuno o projeto ora examinado, devido ao número cada vez maior de tragédias naturais ou produzidas pelo homem que vem se abatendo sobre o território nacional nos últimos anos, até por efeito das mudanças climáticas ora em curso, que vieram para ficar. Por essa razão, o Brasil vem constantemente aperfeiçoando sua legislação sobre proteção e defesa civil.

A principal norma sobre a matéria é a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, prevendo uma atuação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a redução de desastres e apoio às comunidades atingidas. Assim, como integrantes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC, cada ente federativo tem suas competências estabelecidas na lei.

Antes dela, a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, já dispunha sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades

* C D 2 3 6 2 9 7 1 1 5 1 0 0 *



dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres, mas também especificando algumas atribuições de cada ente federativo nessa temática.

À União, por exemplo, cabe, entre outras, expedir normas para implementação e execução da PNPDEC, instituir cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos e transferir recursos financeiros aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios, para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres.

É nesse ponto que o projeto de lei ora em foco se insere. Como bem demonstrado pelo autor na justificação da proposição, mesmo já existindo há quase 55 anos, o Funcap nunca dispôs de fundos para aplicar em ações de prevenção e reparação, o que este projeto ora busca suprir. De acordo com a redação original, foram propostas três fontes adicionais de recursos, a saber:

- parcela dos recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais;
- parcelas dos recursos financeiros advindos de compensações ambientais, instituída na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000; e
- parcela dos recursos advindos de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais.

Dessas três fontes, contudo, consideramos que a segunda delas (compensações ambientais da Lei do SNUC) não é viável, uma vez que tais recursos são bastante escassos e já empregados para a implantação de unidades de conservação, incluindo regularização fundiária, elaboração de plano de manejo etc.

Desta forma, optamos por incluir apenas a primeira delas (parcela de multas) e a terceira (parcela de acordos). Também preferimos dar nova redação aos dispositivos, de forma a estabelecer com exatidão os



percentuais destinados ao Funcap, razão pela qual oferecemos o Substitutivo anexo.

Relativamente à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto, não encontramos óbices ao projeto. Da mesma forma, quanto à constitucionalidade do projeto, segue os preceitos estabelecidos na Lei Maior. Em relação à juridicidade da matéria, também não há óbices jurídicos à aprovação da matéria. Por fim, o projeto sob exame obedece à boa técnica legislativa.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 920, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

No âmbito da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE), somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 920, de 2023, na forma do Substitutivo da CMADS.

Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 920, de 2023, na forma do Substitutivo da CMADS.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 920, de 2023, na forma do Substitutivo da CMADS.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2023.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS
Relator



PARECER DE PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 920, DE 2023

Destina parcela das arrecadações de recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais e dos advindos de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil – Funcap.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei destina parcela das arrecadações de recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais e de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil – Funcap.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
9º

.....
II – doações e auxílios de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

.....
IV – parcela dos recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais;

V – parcela dos recursos advindos de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais;

.....” (NR)



Art. 3º O art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela [Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989](#), ao Fundo Naval, criado pelo [Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932](#), ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil – Funcap, criado pela Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e aos fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

§ 1º Reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA 50% (cinquenta por cento) dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União, podendo o referido percentual ser alterado, a critério dos órgãos arrecadadores.

§ 2º Reverterão ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil – Funcap 5% (cinco por cento) dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União.

Art. 4º Serão destinados ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) 5% (cinco por cento) da parcela que cabe à União dos recursos financeiros advindos de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais.

Parágrafo único. Os fundos estaduais e municipais constituídos para execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastre e recuperação de áreas atingidas deverão receber 5% (cinco por cento) da parcela que cabe ao respectivo ente dos recursos financeiros advindos de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2023.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS
Relator

